



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

Formatado

PROJETO DE LEI Nº 1.404-A1.105, de 19992.8083.135, de 19994.7264.720, de 19982001, 2000, que dispõe sobre dedução, no cálculo do imposto de renda da pessoa física, do valor pago a título de vale transporte a empregado domésticoque “*Concede isenção do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da marinha Mercante – AFRMM – para as cargas de matérias-primas destinadas à laboração de fertilizantes*”~~dispõe sobre incentivos fiscais a viagens de intercâmbio cultural~~*Concede isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte.*Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que ‘dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências’.”~~para doações de refeições destinadas a distribuição a pessoas carentes”.~~

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

APENSADO: PL Nº 3.823, DE 2000 2.417, DE 1989, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas jurídicas, nas condições que menciona.

Formatado

AUTORA~~AA: Deputada~~~~ao NAIR XAVIER LOBOo Átila LinsRonaldo Vasconcelos~~~~— RITA — CAMATA~~~~PAULO ROCHA~~~~JOSÉ — CARLOS — COUTINHO~~~~OSVALDO BIOLCHI~~

Formatado

RELATOR: Deputado~~ROBERTO — BRANT~~~~MANOEL SALVIANO~~~~JOSÉ — MILITÃO~~~~CUSTÓDIO MATTOS~~~~Enivaldo — Ribeiro~~~~Félix — Mendonça~~~~José Militão~~~~JOÃO PAULO~~

Formatado

Formatado

1. RELATÓRIO

Formatado

O ~~P~~projeto de ~~L~~Lei nº ~~1.404-A~~~~2.417/89~~~~1.105/99~~~~2.8083.135, de 2000~~~~1999,~~ e seu apensado ~~PL nº 3.823, de 2000~~~~4.7264.720, de 1998~~~~2001,—,~~ estabelece isenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

tributária em relação aos tributos e contribuições elencados no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, concedendo inúmeros benefícios tributários aos seus optantes, bem como ampliando o rol das empresas que podem optar pelo Sistema, nos dois primeiros anos de constituição dessas empresas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004³ (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas referidas.

O Projeto em análise propõe, em essência, diversos benefícios tributários no âmbito do SIMPLES:

a) permissão para que empresas prestadoras de serviços optem pelo Sistema, passando a usufruir do regime tributário favorecido que ele estabelece, com presumida redução na arrecadação de receitas de impostos e contribuições federais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

b) exclusão das receitas de vendas, cujas contribuições para o PIS e COFINS tenham sido recolhidas antecipadamente pelo produtor ou atacadista, da base de cálculo única do Sistema, o que pode reduzir consideravelmente a arrecadação em sua parte que equivale aos impostos federais;

c) permissão para parcelamento das dívidas tributárias dos optantes do Sistema, atualmente vedada;

d) redução ou dispensa, aos optantes do Sistema, do pagamento de multas por atraso ou falta de declaração, para regularização ou baixa no cadastro de contribuintes.

Embora admitidamente meritórios, a estimativa da renúncia de receitas federais decorrente de tais benefícios deve, nos termos legais acima referidos, acompanhar a presente proposição, como requisito prévio de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Assim, estando ausente tal estimativa, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por acarretar evidente comprometimento potencial das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2004³, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

~~Desarquivado o Projeto de Lei na atual legislatura, foi o mesmo inicialmente aprovado unanimemente pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com voto em separado da Deputada Maria de Lourdes Abadia.~~

~~dispõem sobre a dedução no imposto de renda do custeio de viagens de estudantes em programas de intercâmbio cultural isenção para pessoa jurídica regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT até o limite de 5% e 3% respectivamente, deduzidos do imposto de renda devido, das despesas comprovadamente realizadas com doações de refeições a entidades sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas carentes. estabelece a isenção do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, de que trata o Decreto-lei nº 2.404/87, em benefício das cargas de matérias-primas destinadas à elaboração de fertilizantes.~~

~~Inicialmente encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo apresentado.~~

~~Enviado o referido projeto de lei e seu apensado à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.~~

estabelece a faculdade de a pessoa física deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, o valor pago a empregado doméstico, a título de vale transporte, impondo, entretanto, a restrição de que a referida dedução não poderá reduzir o imposto devido em mais de 3% de seu valor, que as pessoas jurídicas que contarem com mais de 50 empregados poderão abater de seu lucro operacional, para fins de imposto de renda, até 30% do montante de salários pagos, no ano base, a empregados do sexo feminino, sempre que aplicarem, no mínimo, 50% do valor abatido em treinamento e qualificação da mão-de obra por elas empregada. O art. 3º do projeto determina que a lei dele derivada produzirá efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Formatado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

~~O projeto foi originalmente apresentado em 1989 e em 29 de novembro daquele ano a Comissão de Constituição e Justiça e redação opinou pela sua constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa. Em 19 de junho de 1991 a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também opinou pela aprovação, com uma emenda que basicamente coloca limite àquele abatimento. Desarquivado na atual legislatura, nos termos do par. único do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, vem o projeto agora ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação.~~

~~É o relatório.~~

2. VOTO

~~Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.~~

~~O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:~~

~~“Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigêncas exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”~~

~~Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigêncas referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”~~

~~Em relação a isso, o O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), por seu turno, determina: que:~~

~~O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), bem como o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 20010 (Lei nº 9.995811, de 285.07.992000), determina que:~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

~~“... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuar a no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”~~

~~§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.~~

~~§ 2º VETADO.~~

~~§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.”~~

~~Inicialmente, vemos que se encontra na justificção do projeto de lei estimativa da isenção nele tratada, efetuada por produtores que atuam no mercado brasileiro de fertilizantes, representando um valor aproximado de US\$ 35 milhões, correspondente a aproximadamente R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais).~~

~~Apesar da satisfação da exigência da LDO quanto à estimativa da renúncia de receita, a Ademais, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:~~

~~“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~I— demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~II— estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”~~

~~A referida Proposição estabelece a isenção dos seguintes tributos e contribuições federais nos dois primeiros anos de criação da empresa optante pelo SIMPLES:~~

- ~~a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ;~~
- ~~b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP;~~
- ~~c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL;~~
- ~~d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS;~~

Formatado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

e) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de
que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei
Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Em princípio a renúncia de receitas decorrentes das isenções propostas
deveriam estar acompanhadas de estimativa de seu montante e demonstração de sua não
influência, em razão da adoção de medidas compensatórias ou da sua imaterialidade, sobre
os resultados fiscais estabelecidos pela LDO para o presente exercício e os dois seguintes,
como visto acima. Ocorre que a proposta restringe os benefícios apenas às optantes pelo
SIMPLES, nos dois primeiros anos de criação da empresa; portanto,

Analisando o projeto de lei em tela Diante das isenções previstas na
Proposição e seu apensado, vemos que o mesmo não são apresentam apresentados os
requisitos exigidos pela LDO/20010 e pela Lei de Rresponsabilidade Ffiscal, já que a
renúncia fiscal decorrente da isenção proposta gera renúncia de receita “tributária”, sem
que não teve seu impacto orçamentário e financeiro estimado para tenha sido realizada a
estimativa do seu impacto orçamentário financeiro nos dois exercícios financeiros
subseqüentes e, também, sem, também, a indicação das medidas de compensação, ou
ademonstração de que a renúncia já foi considerada no orçamento 20010.

Portanto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do
referido projeto de lei, entendemos não pode o mesmo ser considerado adequado ou
compatível, sob a ótica orçamentária e financeira.

Examinando a proposição em tela e sua emenda verificamos que ela não indica a estimativa da perda de receita pública que se efetuariá com sua aprovação. Portanto, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Formatado

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna CFT, supra mencionada:

Formatado

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Da mesma forma versa ainda que:

Art. 2º...

§ 2º A previsão de vigência em exercício futuro de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sana eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do *caput* do art. 59 da LDO/99, bem como do art. 68 da LDO/2000, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.

~~Por todo~~Pelo-o ~~e~~ exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PPROJETOS DE LEI Nº VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.417, de DE 19892.808, de 2000, por contrariar o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como da emenda a ele apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.3.1351.404 A4.7264.720, DE 19982001, de 20001999 e de seu substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desportoseu apensado nº 3.823, de 2000.:

BEM COMO DA EMENDA A ELE APRESENTADA NA COMISSÃO DE Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 19992003410.

Deputado ~~ROBERTO BRANTENIVALDO RIBEIRO~~Félix MendonçaJosé Militão
CUSTÓDIO MATTOSJOSÉ MILITÃOJOÃO PAULO

Relator